

**LEI Nº 3242, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, revoga Lei 1.998 de 1997 e dá outras providências.*

**Juvenil Cirelli**, Prefeito da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias públicas do Município.

§1º - As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo sistema previsto na presente Lei serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência, oportunidade e eficiência do sistema.

§2º - Os locais designados para funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo serão identificados por placas de estacionamento regulamentado, definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas às condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a este incorporadas, formando uma só placa, conforme normas e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º - O uso das vagas de estacionamento rotativo para o acondicionamento de caçambas metálicas estacionárias, destinadas ao recolhimento de entulho de obras de construção, reformas, demolições e limpeza em geral de materiais inertes, será regulamentado por meio de Decreto, sem prejuízo do cumprimento de legislação específica que disponha sobre o tema.

**Art. 2º** - Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Optando o Poder Executivo por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação pertinente, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

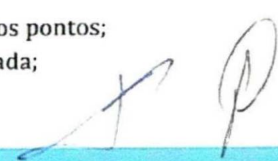
**Art. 3º** - Nas vias e logradouros públicos onde existam locais delimitados e horários estabelecidos para carga e descarga de mercadorias, a operação do sistema de estacionamento ora instituído só será feita fora daqueles horários, assim como os veículos de carga estacionados fora do horários estabelecidos ficarão sujeitos ao sistema de estacionamento de que trata esta Lei.

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal reservará, nas áreas de estacionamento de que trata a presente Lei, 7% (sete por cento) das vagas, dos quais 2% (dois por cento) para veículos condutores de pessoas portadoras de deficiências e 5% (cinco por cento) para veículos condutores de pessoas acima de 60 anos de idade.

Parágrafo Único - A localização das vagas a serem reservadas de que trata o *caput* deste artigo serão definidas proporcionalmente dentre as vagas existentes, e deverão ser sinalizadas;

**Art. 5º** - Estarão isentos do pagamento da tarifa do sistema de estacionamento rotativo:

- a. Veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como os de uso das empresas e autarquias públicas, desde que identificados e em serviço;
- b. Veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- c. Veículos de transporte coletivo (ônibus), quando estacionados em seus pontos de parada;



- c. Veículos de transporte coletivo (ônibus), quando estacionados em seus pontos de parada;
- d. Veículos condutores de pessoas portadoras de deficiências, desde que os mesmos possuam identificação nos termos da legislação de trânsito e que estejam estacionados exclusivamente nas vagas destinadas a tais, nos termos dispostos no artigo anterior.

**Art. 6º** - As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

**Art. 7º** - O horário de estacionamento em locais abrangidos pelo sistema de que trata esta Lei, compreenderá o período das 9:00 às 17:00 horas, das segundas às sextas-feiras, e das 9:00 às 13:00 horas, aos sábados.

§1º - Em épocas especiais e ou datas comemorativas e de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser alterado por ato do Executivo;

§2º - O Poder Executivo poderá, com fundamento em análise técnica que assim recomende, estabelecer por meio de Decreto horários diferenciados de funcionamento do estacionamento rotativo em áreas com maior fluxo em períodos distintos ao disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** - O tempo máximo e mínimo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e rotatividade e cada local.

**Art. 9º** - Constituem infrações à presente lei:

- a. Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a utilização dos equipamentos de controle de estacionamento rotativo;
- b. Utilizar os equipamentos de controle de estacionamento rotativo de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c. Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- d. Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- e. Utilizar a vaga de deficiente físico sem sê-lo ou sem estar transportando o respectivo.
- f. Utilizar a vaga de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade sem sê-lo.

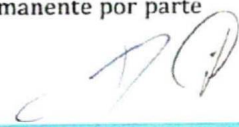
**Art. 10** - No caso de desrespeito as normas do sistema de estacionamento rotativo, deverá o responsável pelo veículo regularizar sua situação mediante o pagamento de meia diária do estacionamento rotativo, no valor correspondente a 4 (quatro), horas de estacionamento, conforme os valores definidos para a tarifa do sistema, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após ter sido notificado pela fiscalização do sistema”.

§1º - Os infratores ficarão sujeitos ainda às penalidade previstas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro e, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo para o pátio competente.

§2º - Os procedimentos inerentes a notificação a que se refere o *caput* deste artigo, bem como de sua tramitação, serão descritos no Decreto regulamentador desta Lei.

**Art. 11** - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a terceiros, mediante licitação, concessão para a gestão do serviço público de controle do estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, na forma da presente Lei.

**Art. 12** - O gerenciamento e o controle do estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município se darão através de equipamentos eletrônicos de controle de estacionamento – parquímetros, que permitam total controle da arrecadação, aferição de receitas e auditoria permanente por parte do poder público.



**Art. 14** - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos de controle de estacionamento empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária do sistema de estacionamento, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

**Art. 15** - O preço relativo ao tempo de uso do estacionamento, inclusive sua política tarifária, será fixado por meio de Decreto Municipal, antes do início da licitação.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajustes deverão ser fixados no termo de outorga da concessão.

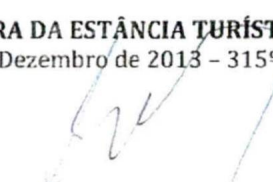
**Art. 16** - Ao Poder Público Municipal e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

**Art. 17** - As disposições contidas nesta lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

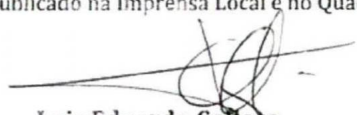
**Art. 18** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 19** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 1.993 de 1997.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**  
Aos 05 de Dezembro de 2013 - 315º da Fundação

  
**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

  
**Luiz Eduardo Collaço**  
Secretário de Governo

Publicado em 07/12/13  
PL Nº 124 Autógrafo nº 39  
Obs. \_\_\_\_\_

Este decreto municipal foi revogado pelo decreto nº201,  
de 29 de dezembro de 2017, publicado no jornal Gazeta  
de S.Paulo, no dia 02/01/18.

### **DECRETO Nº 101 de 13 de Dezembro de 2013**

#### **REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3242 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DO USO DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DENOMINADAS "Zona Azul", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal nº 3242 de 2013,

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos termos da Lei Federal nº 9.503 de 1997,

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de reorganização da política de utilização das vagas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros da Estância Turística de Salto

#### **DECRETA**

**Art. 1º** O Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" de veículos automotores na Estância Turística de Salto atenderá ao disposto na Lei Municipal nº 3242 de 2013, na Lei Federal nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e neste Decreto.

**Art. 2º** Em razão do disposto no § 1º, do Art. 1º da Lei nº 3242 de 2013, ficam definidas as seguintes vias e logradouros para a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo:

**Rua Prudente de Moraes : entre a Rua José Galvão e a Rua Quintino Bocaiúva.**

**Rua 9 de Julho: entre a Rua José Welssohn e a Rua General Glicério**

**Rua Monsenhor Couto: entre a Rua 7 de Setembro e a Rua Floriano Peixoto.**

**Rua Doutor Barros Junior: entre a Rua Sete de Setembro e a Rua Floriano Peixoto.**

**Rua Rui Barbosa: entre a Rua Sete de setembro e a Rua Floriano Peixoto.**

**Rua Itapiru: Entre a Rua Doutor Barros Junior e a Rua Rio Branco.**

**Rua Dom Pedro II: Entre a Rua 24 de Outubro e a Rua Floriano Peixoto.**

**Rua José Revel: Entre a Rua Itapiru e a Rua Floriano Peixoto.**

**Rua 23 de Maio: entre a Rua José Welssohn e a Rua Rio Branco.**

**Rua Benjamin Constant: Entre a Rua Rio Branco e a Rua Quintino Bocaiúva.**

**Rua Rodrigues Alves: Entre a Rua Benjamin Constant e a Rua Prudente de Moraes.**

**Rua Rio Branco: Entre a Rua Prudente de Moraes e a Rua Tiradentes.**

**Art. 3º** O período máximo de permanência em uma mesma vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" será de 2 (duas) horas, respeitados os horários dispostos no artigo 7º da Lei nº 3242 de 2013.

**Parágrafo único.** Em épocas especiais e nas datas comemorativas, respeitados os limites da Lei ora regulamentada, o horário estabelecido poderá ser ampliado por ato deste Executivo, em conformidade com o funcionamento do comércio, ouvidos os setores competentes da Prefeitura da Estância Turística de Salto e a Associação Comercial e Industrial de Salto.

**Art. 4º** O estacionamento de veículos nas áreas definidas no artigo anterior será permitido mediante as seguintes condições:

§ 1º – Pelo período máximo de estacionamento contínuo, em uma mesma vaga, de duas horas, e vedada a sua prorrogação;

§ 2º – O preço de utilização dos parquímetros, para veículos motorizados com mais de 03 (três) rodas será cobrado por tempo real de uso do sistema, minuto a minuto e equivalente a R\$ 0,03 (três centavos) por minuto de utilização do estacionamento rotativo, até o limite de 02 (duas) horas de estacionamento, através do uso de moeda ou pagamento por meio eletrônico recarregável.

§ 3º A permanência do condutor ou passageiro no veículo, não desobriga o pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo.

§ 4º O valor máximo para aquisição do meio eletrônico recarregável, de uso dos parquímetros, será equivalente ao custo de meia diária do preço de utilização da “zona Azul”.

§ 5º Findo o período de permanência fixado pela sinalização regulamentadora, o proprietário deverá remover o veículo da vaga, sob pena de ser autuado conforme penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º As vagas destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo só poderão ser utilizadas por veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 quilos

**Art. 5º** O usuário que estacionar o veículo no estacionamento rotativo deverá:

I - Caso seja portador do meio eletrônico que aciona o parquímetro, selecionar a fração de tempo desejada, de acordo com as instruções constantes no aparelho;

II - Opcionalmente utilizar moedas para aquisição da fração de tempo desejada;

III - Dirigir-se ao parquímetro, prestador de serviço credenciado ou pontos de recarga credenciados, quando necessária recarga do meio eletrônico que aciona o parquímetro;

**Art. 6º** O gerenciamento e o controle de vagas do Estacionamento Rotativo de veículos, nas vias e logradouros públicos em sua área de abrangência, será feito por meio de equipamentos de controle de tempo de estacionamento – parquímetros, com pelos menos dois meios de acionamento – meio eletrônico recarregável e moedas -, permitindo-se a máxima comodidade de uso aos usuários.

§ 1º Os parquímetros deverão possuir tecnologia, nível de automação e informatização que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata da receita e auditoria permanente por parte do Município.

**Art. 7º** As isenções dispostas na alínea “d” do artigo 5º da Lei nº 3242 de 2013 serão concedidas mediante o uso adequado de credenciais emitidas especialmente para esse fim, de acordo com as Resoluções 302 e 303 do CONTRAN.

§ 1º - A isenção a que se refere o caput deste artigo só se aplica em vagas reservadas ao uso de veículos condutores de pessoas portadoras de deficiência, tendo seu uso limitado a um período não superior a 02 (duas) horas.

§ 2º Caberá ao departamento de trânsito do município recadastrar e emitir novas credenciais a todos os usuários das vagas de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 8º** As vagas reservadas para os veículos condutores de pessoas acima de 60 anos, serão tarifadas e para uso exclusivo de veículos identificados através de credenciais emitidas pelo Departamento de Trânsito de acordo com as Resoluções nº 302 e 303 do CONTRAN .

**Art. 9º** - Estão sujeitos a aplicação das penalidades previstas em lei os responsáveis pelas seguintes infrações:

- a. Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a utilização dos equipamentos de controle de estacionamento rotativo;
- b. Utilizar os equipamentos de controle de estacionamento rotativo de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c. Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- d. Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;
- e. Utilizar a vaga de deficiente físico sem sê-lo ou sem estar transportando o respectivo.
- f. Utilizar a vaga de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade sem sê-lo.

**Art. 10** Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação de trânsito em vigor, os responsáveis pela fiscalização do estacionamento rotativo poderão:

I - Aplicar a notificação aos veículos que ultrapassarem a fração de tempo selecionada pelos usuários, não renovando-a até o limite máximo estabelecido de 02 (duas) horas;

II - A notificação será expedida pela fiscalização do estacionamento rotativo, e validada por um agente Municipal de trânsito;

III - A notificação deverá ser paga na sede da concessionária responsável pela administração do estacionamento rotativo e/ou aos funcionários encarregados da operação do sistema, ou ainda em local estabelecido pela operadora do sistema;

IV - O não pagamento em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação, ensejará a aplicação das demais sanções previstas pela legislação em vigor, especialmente o artigo 180, parágrafo XVII do Código de Trânsito Brasileiro;

**Art. 11** As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por ato do executivo ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

**Art. 12** O estacionamento de veículos para realização de operação de carga e descarga dentro do sistema de estacionamento rotativo ocorrerá em conformidade com o decreto municipal nº 051 de 2008.

**Art. 13** A utilização de vagas destinadas ao acondicionamento de caçambas metálicas estacionárias, de que trata o § 3º do artigo 1º da Lei 3242 de 2013 atenderá ao disposto na Lei Municipal nº 2857 de 2007 e fica condicionada ao pagamento de diária(s), pelo contratante do serviço, no valor correspondente a quatro horas de estacionamento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese o uso de vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo para o acondicionamento de caçambas metálicas estacionárias deverá exceder ao período de cinco dias.

§ 2º - O pagamento das diárias a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuado junto a concessionária responsável pelo controle e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" antes do acondicionamento da caçamba.

§ 3º - A fixação e retirada das caçambas no perímetro do Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" deverão seguir os horários determinados para serviços de carga e descarga, nos termos do Decreto 051 de 2008.

**Art. 14** Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul" devem cumprir a legislação que o regulamenta, estando, no caso de descumprimento das normas estabelecidas, sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu regulamento, nas Resoluções do CONTRAN e nas Legislações Complementares ou Supletivas, ficando sujeitos, inclusive, à remoção do veículo.

**Parágrafo único** - Recairá o ônus da remoção sobre o proprietário do veículo removido, ressalvados os casos fortuitos.

**Art. 15** O montante arrecadado pelo Município com o Sistema de Estacionamento Rotativo "Zona Azul", será recolhido em conta especial e deverá ser revertido para a melhoria do trânsito em geral.

**Art. 16** Compete ao Departamento de Trânsito do Município a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão para exploração de Estacionamento Rotativo Pago – "Zona Azul".

**Art. 17** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente os Decretos nºs 032 e 037 de 2005 e o de nº 127 de 2010.

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto**  
**Aos, 13 de Dezembro de 2013 - 315ª da Fundação**

**JUVENIL CIRELLI**  
**Prefeito Municipal**

**Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município**

**LUIZ EDUARDO COLLAÇO**  
**Secretário de Governo**



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

PUBLICADO NO JORNAL *Estado de São Paulo*  
DIA *02* / *03* / *18*  
PÁGINA *036* *Coluna Regional / Publicidade Legal*

## DECRETO Nº 201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 3.242 de 05 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre o uso das áreas de estacionamento rotativo pago, denominadas Zona Azul, e dá outras providências."

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15 da lei 3.242 de 05 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO o cumprimento dos termos da Lei Federal nº 9.503 de 1997;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reorganização da política de utilização das vagas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros da Estância Turística de Salto.

### DECRETA:

Art. 1º. - O Sistema de Estacionamento Rotativo, Zona Azul, de veículos automotores na Estância Turística de Salto atenderá ao disposto na Lei Municipal nº 3242 de 2013, na Lei Federal nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e neste decreto.

Art. 2º. - Em razão do disposto no § 1º, do Art. 1º da Lei nº 3242 de 2013, ficam definidas as seguintes vias e logradouros para a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo:

- a) Rua Prudente de Moraes: entre a Rua Monsenhor Couto até a Avenida D. Pedro II;
- b) Rua Nove de Julho: entre a Rua José Weissshon até a Rua General Glicério;
- c) Rua Monsenhor Couto: entre a Rua Sete de Setembro até a Rua Prudente de Moraes;
- d) Rua Dr. Barros Júnior: entre a Rua Itapirú e a Rua Prudente de Moraes;
- e) Rua Rui Barbosa; entre a Rua Itapirú e a Rua Prudente de Moraes;
- f) Avenida D. Pedro II: entre a Rua Vinte e Quatro de Outubro até a Rua Prudente de Moraes;
- g) Rua Vinte e Três de Maio: entre a Rua Monsenhor Couto até a Avenida D. Pedro II;
- h) Rua Rio Branco: entre a Rua Itapirú e a Rua Prudente de Moraes.

Art. 3º. - O estacionamento de veículos nas áreas definidas no artigo anterior será permitido mediante as seguintes condições:

§ 1º. - O gerenciamento e o controle de vagas do estacionamento rotativo de veículos, nas vias e logradouros públicos em sua área de abrangência, será feito por meio de equipamentos de controle de tempo de estacionamento;

§ 2º. - A utilização de uso da vaga de estacionamento rotativo, será adquirida pelo usuário por meio de:

- a) Cartão;
- b) Ticket impresso;
- c) Ticket eletrônico, via aplicativo.

§ 3º. - O período máximo de permanência em uma mesma vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo, Zona Azul, será de 2 (duas) horas, vedada sua prorrogação, respeitados os horários dispostos no artigo 7º da lei nº 3242 de 2013;

§ 4º. - A permanência do condutor ou passageiro no veículo, não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo.

§ 5º. - Findo o período de permanência fixado pela sinalização regulamentadora, o proprietário deverá remover o veículo da vaga, sob pena de ser autuado conforme penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, legislações complementares ou supletivas;

§ 6º. - As vagas destinadas ao sistema de estacionamento rotativo só poderão ser utilizadas por veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 (quatro mil) quilos;

§ 7º. - As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por sinalização indicativa, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

§ 8º. - O estacionamento de veículos para realização de operação de carga e descarga dentro do sistema de estacionamento rotativo ocorrerá em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º. - As isenções dispostas na alínea "d" do artigo 5º da Lei nº 3242 de 2013, serão concedidas mediante o uso adequado de credenciais emitidas especialmente para esse fim, de acordo com as Resoluções do CONTRAN, bem como as legislações complementares ou supletivas.

§ 1º. - A isenção a que se refere o caput deste artigo só se aplica em vagas reservadas ao uso de veículos condutores de pessoas portadoras de deficiência, tendo seu uso limitado a um período não superior a 02 (duas) horas.





# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL *Grêta de São Paulo*

DIA 02 / 05 / 18

PÁGINA 016 *GOVERNO MUNICIPAL / Prefeitura de Salto*

§ 2º. - Caberá ao Departamento de Trânsito do município recadastrar e emitir novas credenciais a todos os usuários das vagas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º. - As vagas reservadas para os veículos condutores de pessoas acima de 60 anos, serão tarifadas e para uso exclusivo de veículos identificados através de credenciais emitidas pelo Departamento de Trânsito de acordo com as Resoluções nº 302 e 303 do CONTRAN, bem como as legislações complementares ou supletivas.

Parágrafo Único - Caberá ao Departamento de Trânsito do município recadastrar e emitir novas credenciais aos usuários das vagas de que trata este artigo.

Art. 6º. - As tarifas a serem pagas pelos usuários para a utilização das vagas de estacionamento rotativo, compreenderão períodos de 60 (sessenta) minutos e de 120 (cento e vinte) minutos de permanência.

a) Tarifa de R\$ 2,00 (dois reais): direito de ocupação da vaga por até 60 (sessenta) minutos;

b) Tarifa de R\$ 4,00 (quatro reais): direito de ocupação da vaga por até 120 (cento e vinte) minutos;

c) Valor de regularização da notificação de irregularidade: 10 (dez) horas de estacionamento, correspondente a 10 (dez) créditos de estacionamento rotativo.

d) Tarifa de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de uso de 1 (uma) vaga de estacionamento por caçambas metálicas estacionárias de segundas às sextas feiras e de R\$ 10,00 (dez reais) aos sábados;

e) Valor de regularização da colocação irregular de caçambas metálicas estacionárias, correspondente a 2 (duas) vezes o valor relativo ao dia de permanência de forma irregular.

§ 1º. - Os valores correspondentes a regularização de que tratam as alíneas "c" e "e", serão lançados e cobrados pela empresa concessionária do serviço.

§2º. - O usuário que optar pela operacionalização por intermédio de ticket eletrônico via aplicativo por celular ou similar, poderá utilizar os créditos correspondentes à compra de forma fracionada, ou seja, terá direito a fazer uso dos créditos não computados na próxima utilização.

Art. 7º. - Compete ao Departamento de Trânsito do Município a organização, gerenciamento e fiscalização da Concessão para exploração de estacionamento rotativo Zona Azul.

Art. 8º. - Estão sujeitos a aplicação das penalidades previstas em lei os responsáveis pelas seguintes infrações:

a) Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a utilização dos meios determinados pelo § 2º do artigo 3º desta lei;

b) Utilizar os meios determinados pelo § 2º do artigo 3º desta lei, de forma incorreta, contrariando as instruções neles inseridas;

c) Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

d) Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga;

e) Utilizar a vaga de deficiente físico sem sê-lo ou sem estar transportando o respectivo.

f) Utilizar a vaga de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade sem sê-lo.

Art. 9º. - A utilização de vagas destinadas ao acondicionamento de caçambas metálicas estacionárias, de que trata o § 3º do artigo 1º da Lei 3242 de 2013 atenderá ao disposto na Lei Municipal nº 2857 de 2007 e fica condicionada ao pagamento de diária (s), pelo contratante do serviço, no valor estabelecido na alínea "d" do artigo 6º desta lei.

§ 1º. - O pagamento das diárias a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuado junto a concessionária responsável pelo controle e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo, antes do acondicionamento da caçamba.

§ 2º. - A fixação e retirada das caçambas no perímetro do sistema de estacionamento rotativo, deverão seguir os horários determinados para serviços de carga e descarga, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. - Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação de trânsito em vigor, os responsáveis pela fiscalização do estacionamento rotativo poderão:

§ 1º. - Aplicar a notificação aos veículos que ultrapassarem a fração de tempo selecionada pelos usuários, não renovando-a até o limite máximo estabelecido de 02 (duas) horas;

§ 2º. - A notificação será expedida pela fiscalização do estacionamento rotativo, e validada por um agente municipal de trânsito;

§3º. - A notificação deverá ser paga na sede da concessionária responsável pela administração do estacionamento rotativo e/ou aos funcionários encarregados da operação do sistema, ou ainda em local estabelecido pela operadora do sistema;

§4º. - O não pagamento em até 24(vinte e quatro) horas, contados a partir da data de recebimento da notificação, ensejará a aplicação das demais sanções previstas pela legislação em vigor, especialmente o artigo 181, parágrafo XVII do Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 11. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente o decreto nº 101 de 13 de dezembro de 2013.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 29 de dezembro de 2017 - 319ª da Fundação

**JOSÉ GERALDO GARCIA**

Prefeito Municipal

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL Diário Oficial do Município  
DE 01 DE 08 DE 19  
PÁGINA 04 DO Gabinete do Prefeito

## DECRETO Nº 172 DE 31 DE JULHO DE 2019.

*"Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 201 de 29 de dezembro de 2017, e dá outras providências."*

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 3.777 de 16 de julho de 2019, que alterou em parte a Lei Municipal nº 3.242, de 05 de dezembro de 2013, a qual instituiu o sistema de estacionamento rotativo denominado "Zona Azul";

CONSIDERANDO a necessidade de também se alterar e adequar o Decreto que regulamentou a supra referida Lei Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. – O Decreto nº 201 de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - .....

§ 2º. ....

a) Ticket avulso; (NR)

b) Ticket automático; " (NR)

§ 3º. - O período máximo de permanência em uma mesma vaga destinada ao Sistema de Estacionamento Rotativo, Zona Azul, será de 2 (duas) horas, vedada a prorrogação, entretanto, admitindo-se a substituição de vaga, e respeitados os horários dispostos no artigo 7º da Lei nº 3.242 de 05 de dezembro de 2013; " (NR)

"Art. 4º. - As isenções dispostas na alínea "d" e "e" do artigo 5º da Lei nº 3.242 de 05 de dezembro de 2013, serão concedidas mediante o uso adequado de credenciais emitidas especialmente para esse fim, de acordo com as Resoluções do CONTRAN, bem como as legislações complementares ou supletivas". (NR)



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DIÁ 01 08 19  
PÁGINA 04  
Gabinete do Prefeito

§ 1º. - As isenções a que se refere o "caput" deste artigo só se aplicam em vagas especialmente demarcadas, tendo seu uso limitado a um período não superior a 02 (duas) horas." (NR)

"Art. 5º. - Revogado.

Parágrafo Único - Revogado."

"Art. 6º. - .....

a) .....

c) Valor de regularização da notificação de irregularidade: 10 (dez) horas de estacionamento. (NR)

§ 1º. - Os valores correspondentes a regularização de que tratam as alíneas "c" e "e", serão lançados e cobrados pela empresa concessionária do serviço; sendo que o valor arrecadado correspondente à alínea "c", será revertido em crédito ao usuário optante pelo ticket eletrônico e ticket automático." (NR)

"Art. 7º. - .....

§ 1º. - Os cartões da "Zona Azul" utilizados pelo sistema anterior, poderão ser trocados por créditos relativos ao sistema atual ATÉ 30 DE AGOSTO DE 2019, sob pena de a partir desta data se tornarem inválidos." (NR)

"Art. 10. - .....

§ 1º. - Expedir Aviso de Irregularidade (AI) aos usuários que ultrapassarem a fração de tempo selecionada, não renovando-a até o limite máximo estabelecido de 02 (duas) horas; (NR)

§ 2º. - O Aviso de Irregularidade (AI) poderá ser sanado pelo usuário, mediante o pagamento do valor consignado na alínea "c" do artigo 6º, no prazo máximo de 3 (três) dias. (NR)

§ 3º. - O pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizado, via aplicativo; na sede da concessionária responsável pela administração do estacionamento rotativo;



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

PUBLICADO Nº 10711 *Diário Oficial do Município*  
DIA 05 08 19  
PÁGINA 05 *Gabinete do Prefeito*

aos funcionários encarregados pela fiscalização, ou ainda em local estabelecido pela operadora do sistema, e em caso de não pagamento a infração será convertida em multa; (NR)

§ 4º. – Após 30 (trinta) minutos do vencimento do tempo máximo de permanência na vaga sem a retirada do veículo, eventual Aviso de Irregularidade (AI) será cancelado, com a aplicação, por agente de trânsito, da autuação prevista no artigo 181, parágrafo XVII do Código de Trânsito Brasileiro, com a remoção do veículo do local; " (NR)

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 31 de julho de 2019 – 321º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município



**DECRETO Nº 004, DE 16 DE JANEIRO DE 2018.**

*“Altera o Decreto nº 201 de 29 de dezembro de 2017”*

**JOSÉ GERALDO GARCIA**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar adequações ao Decreto nº 201 de 29 de dezembro de 2017, visando aplicações e interpretações adequadas à Lei nº 3.242 de 05 de dezembro de 2013, que se regulamentou;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** – Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 6º do Decreto nº 201 de 29 de dezembro de 2017:


**§ 3º.** – Os valores fixados no *caput*, somente serão aplicados na ocorrência de concessão da gestão do serviço público.

**Art. 2º.** – O Artigo 11 do Decreto nº 201 de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 101 de 13 de dezembro de 2013, ficando ainda restabelecidos as previsões não conflitantes, constantes dos Decretos nºs 032 de 04 de agosto de 2005 e 037 de 15 de setembro de 2005. (NR)

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 16 de Janeiro de 2018 – 319º da Fundação

  
**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
Prefeito Municipal

**MÁRIO GILMAR MAZETTO**  
Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br  
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PUBLICADO EM 19/07/19  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE 19/07/19  
PÁGINA 02  
Poder Executivo - Gabinete do  
Prefeito - Ano II, Edição n.º 354

## Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 162, DE 18 JULHO DE 2019.

*Dispõe sobre credenciamento de monitores da Empresa DAC Serviços de Estacionamento Ltda - EPP, para o exercício das atividades de fiscalização e expedição de notificações, em cumprimento às normas municipais acerca do estacionamento rotativo nas áreas sob concessão.*

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO, a instituição do estacionamento rotativo na forma da Lei Municipal nº 3242, de 05 de dezembro de 2013 e regulamentada pelo Decreto nº 201, de 29 de dezembro de 2017.

#### DECRETA:

Art. 1º. Ficam credenciados os seguintes monitores da empresa DAC – Serviços de Estacionamento Ltda - EPP, concessionária dos serviços de estacionamento rotativo em Salto, abaixo relacionados, para fiscalizar o cumprimento das normas municipais acerca do estacionamento de veículos nas áreas sob concessão, com atribuição, dentre outras, de expedir notificações sobre irregularidades:

NOME	CTPS	SÉRIE
1 AGATA MAIRA SANTANA LIMA MARCHIONI	022888	321/SP
2 AMANDA FELIX	067654	00439/SP
3 ANDERSON PIRES DE OLIVEIRA	53496	303/SP
4 ANA FLAVIA FELIX LOPES	72485	36/SP
5 ANA CAROLINA ANUNCIATA FERREIRA	63228	260/SP
6 BRENDA RENATA CORREA	9800	380/SP
7 CLEIDE DA SILVA PEREIRA	9209759	0050/SE



# Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

PUBLICADO NO JORNAL Diário Oficial do Município  
DE 19.07.19  
PÁGINA 02  
Poder Executivo - Gabinete do Prefeito, Ano II, Edição 359

8	CHARLES EDUARDO GUARDIANO	037442	00464/SP
9	CAMILA SALMAZO S. JORAND FERREIRA	056790	00437/SP
10	CRISTIANO PEREIRA DE FONTES	6408890	0050/RJ
11	EMILY APARECIDA DE JESUS	071198	00428/SP
12	EVERTON JOSE DA SILVA LIMA	65992	359/SP
13	FABIANA ONOFRE	052085	00127/SP
14	FABIO ALVES BATISTA JUNIOR	098045	00387/SP
15	FABIO RODRIGUES DA SILVA	001857	00440/SP
16	GEOVANE SILVA DOS SANTOS	074407	00451/SP
17	GISELE APARECIDA DE ARRUDA RAMOS	28095	319/SP
18	GUILHERME HENRIQUE AMARO	060163	00441/SP
19	IAGO GONÇALVES MARTINS	747778	449/SP
20	ISIS FAGUNDES DE OLIVEIRA	081273	00379/SP
21	JOÃO PEDRO DOMINGOS	043846	00439/SP
22	KÁTIA BERNARDO DO NASCIMENTO	4005804	002-0/MT
23	KELLY CRISTINA SOUZA CASTRO	097691	00217/SP
24	LARISSA APARECIDA SANTOS DA SILVA	06555	00400/SP
25	LUCAS DA SILVA	093390	00377/SP
26	MARCOS VINÍCIUS ANDRADE MARQUES	074429	00451/SP
27	MARIA HELENA PIOVESAN MORI	10199	00411/SP
28	MICAELE DOMINGOS VIEIRA	065980	00412/SP
29	NATHANI TOMAS DA SILVA	082111	00439/SP
30	PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA	0032083	00340/SP
31	PEDRO ALVARENGA CURY	020219	00442/SP
32	PRISCILA SOUZA BUENO	025694	00419/SP
33	RAFAELA MARQUES DE SOUZA	086956	00437/SP
34	RENATA ESPRIGIGO PLEUL	079698	00397/SP
35	ROSANA CAMARGO DA SILVA	66401	220/SP
36	SABRINA BIGON DA SILVA	26931	412/SP
37	SABRINA MARQUES DE MELLO	063585	00415/SP
38	STEFANNY BATISTA OLIVEIRA	90704	00371/SP
39	TALITA APARECIDA DA CUNHA	091374	00405/SP
40	TAMIRIS DOS SANTOS OLIVEIRA	009888	00380/SP
41	THAÍS CAROLINE DE ABREU GONÇALVES	0054830	338/SP
42	VALDICLEIDE DA SILVA RODRIGUES	71359	00053/PE
43	VINICIUS OLIVEIRA LOPES	059634	00441/SP

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO



# Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300  
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19  
E-mail: [camarasalto@camarasalto.sp.gov.br](mailto:camarasalto@camarasalto.sp.gov.br)  
Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DIÁRIO 19/07/19  
PÁGINA 03  
Poder Executivo - Gabinete  
do Prefeito - Ano II, Edição n.º 359

PAULO.

Aos 18 de julho de 2019 – 321º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário  
Oficial Eletrônico do Município



# PODER EXECUTIVO

## Gabinete do Prefeito

### DECRETO Nº 01, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

*"Regulamenta os dispositivos da Lei Municipal nº 3.242 de 05 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o uso das áreas de estacionamento rotativo pago, e dá outras providências."*

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei 3.242 de 05 de dezembro de 2013 e suas alterações;

CONSIDERANDO o cumprimento dos termos da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reorganização da política de utilização das vagas destinadas ao estacionamento rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros da Estância Turística de Salto.

#### DECRETA:

Art. 1º. O sistema de estacionamento rotativo de veículos automotores na Estância Turística de Salto atenderá ao disposto na Lei Municipal nº 3.242 de 05 de dezembro de 2013, na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – e neste Decreto.

Art. 2º. Em razão do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 3.242 de 05 de dezembro de 2013, ficam definidas as seguintes vias e logradouros para a implantação do sistema de estacionamento rotativo:

I – Rua Prudente de Moraes, entre as Ruas Monsenhor Couto e Quintino Bocaiúva;

II – Rua Nove de Julho, entre as Ruas José Weissohn e General Glicério;

III – Rua Monsenhor Couto, entre as Ruas Sete de Setembro e Prudente de Moraes;

IV – Rua Dr. Barros Júnior, entre as Ruas Sete de Setembro e Prudente de Moraes;

V – Rua Rui Barbosa, entre as Ruas 24 de outubro e Prudente de Moraes;

VI – Avenida Dom Pedro II, entre as Ruas 24 de Outubro e Prudente de Moraes;

VII – Rua Sete de Setembro, entre as Ruas Dr. Barros Júnior e Rio Branco;

VIII – Rua 23 de Maio, entre as Ruas Monsenhor Couto e Rio Branco;

XIX – Rua Rio Branco, entre as Ruas Dr. Euclides Carvalho Nogueira e Prudente de Moraes;

XX – Rua Itapiru, entre as Ruas Dr. Barros Júnior e Rio Branco;

XXI – Rua Benjamin Constant, entre as Ruas Rio Branco e Quintino Bocaiúva;

XXII – Rua Rodrigues Alves, entre as Ruas Benjamin Constant e Prudente de Moraes;

XXIII – Rua Quintino Bocaiúva, entre as Ruas Prudente de Moraes e Benjamin Constant;

Art. 3º. O estacionamento de veículos nas áreas definidas no artigo anterior será permitido mediante as seguintes condições:

I – O gerenciamento e o controle de vagas do estacionamento rotativo de veículos, nas vias e logradouros públicos em sua área de abrangência, serão feitos por meio de equipamentos de controle de tempo de estacionamento;

II – O direito de utilização da vaga de estacionamento rotativo será adquirido pelo usuário por meio de ticket eletrônico ou avulso;

III – O período máximo de permanência em uma mesma vaga destinada ao sistema de estacionamento rotativo será de 2 (duas) horas, vedada a prorrogação, admitindo-se, entretanto, a substituição de vaga e respeitados os horários dispostos no artigo 7º da Lei Municipal 3.242 de 05 de dezembro de 2013 e no artigo 5º deste decreto;

IV – A permanência do condutor ou passageiro no veículo, não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo;

V – Findo o período de permanência fixado pela sinalização regulamentadora, o proprietário deverá remover o veículo da vaga, sob pena de ser autuado conforme penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e legislações complementares ou supletivas;

VI – As vagas destinadas ao sistema de estacionamento rotativo só poderão ser utilizadas por veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 (quatro mil) quilos;

VII – As motocicletas terão vagas previamente estabelecidos por sinalização indicativa, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais;

VIII – O estacionamento de veículos para realização de operação de carga e descarga dentro do sistema de

estacionamento rotativo ocorrerá em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º. As isenções dispostas nas alíneas “d” e “e” do artigo 5º da Lei Municipal 3.242 de 05 de dezembro de 2013, serão concedidas mediante o uso adequado de credenciais emitidas especialmente para esse fim, de acordo com as Resoluções do CONTRAN, bem como as legislações complementares ou supletivas.

§1º. As isenções a que se refere o caput deste artigo só se aplicam em vagas especialmente demarcadas, salvo exceção expressamente prevista em Lei, tendo seu uso limitado a um período não superior a 2 (duas) horas;

§2º. Caberá ao departamento de trânsito do município recadastrar e emitir novas credenciais a todos os usuários das vagas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 5º. O horário de estacionamento em locais abrangidos pelo sistema rotativo de que trata a lei 3.242 de 05 de dezembro de 2013, será das 10h às 16h, de segundas às sextas-feiras e das 10h às 13h aos sábados.

Art. 6º. As tarifas a serem pagas pelos usuários para utilização das vagas de estacionamento rotativo, compreenderão períodos de 60 (sessenta) minutos e de 120 (cento e vinte) minutos de permanência, sendo:

I – Tarifa de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos): direito de ocupação da vaga por até 60 (sessenta) minutos;

II – Tarifa de R\$ 3,00 (três reais): direito de ocupação da vaga por até 120 (cento e vinte) minutos;

III – Valor de regularização da notificação de irregularidade: 10 (dez) horas de estacionamento;

IV – Tarifa de R\$ 15,00 (quinze reais): por dia de uso de 1 (uma) vaga de estacionamento por caçambas metálicas estacionárias de segundas às sextas-feiras e de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) aos sábados;

V – Valor de regularização da colocação irregular de caçambas metálicas estacionárias, correspondente a 2 (duas) vezes o valor relativo ao dia de permanência de forma irregular.

§1º. Os valores correspondentes à regularização de que tratam os incisos III e V serão lançados e cobrados pela empresa concessionária do serviço; sendo que o valor arrecadado correspondente ao inciso V será revertido em crédito ao usuário optante pelo tiquete eletrônico.

§2º. O usuário que optar pela operacionalização por intermédio de tiquete eletrônico, via aplicativo por celular ou similar, poderá utilizar os créditos correspondentes à compra de forma fracionada, permitindo-lhe fazer uso dos créditos não computados na próxima utilização.

§3º. Os valores fixados no presente artigo, somente serão aplicados na ocorrência de concessão da gestão do serviço público.

Art. 7º. Compete ao departamento de trânsito do

município a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão para exploração de estacionamento rotativo.

Art. 8º. Estão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em lei os responsáveis pelas seguintes infrações:

I – Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a utilização dos meios determinados no inciso II do artigo 3º deste Decreto.

II – Utilizar os meios determinados no inciso II do artigo 3º deste Decreto, de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III – Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV – Estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

V – Utilizar as vagas especiais sem preencher os requisitos legais para tanto;

Art. 9º. A utilização de vagas destinadas ao acondicionamento de caçambas metálicas estacionárias, de que trata o §3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.242 de 05 de dezembro de 2013 atenderá ao disposto na Lei Municipal nº 2.857 de 18 de dezembro de 2007 e fica condicionada ao pagamento de diária, pelo contratante do serviço, no valor estabelecido no inciso IV do artigo 6º deste Decreto.

§1º. O pagamento das diárias a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuado junto à concessionária responsável pelo controle e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo, antes do acondicionamento da caçamba.

§2º. A fixação e retirada das caçambas no perímetro do sistema de estacionamento rotativo, deverão seguir os horários determinados para serviços de carga e descarga, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções previstas pela legislação de trânsito em vigor, os responsáveis pela fiscalização do estacionamento rotativo poderão expedir Aviso de Irregularidade – AI aos usuários que ultrapassarem a fração de tempo selecionada, não a renovando até o limite máximo estabelecido de 02 (duas) horas;

§1º. A irregularidade no estacionamento a que se refere o Aviso de Irregularidade – AI poderá ser sanada pelo usuário, mediante o pagamento do valor consignado no inciso III do artigo 6º, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§2º. O pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizado via aplicativo, na sede da concessionária responsável pela administração do estacionamento rotativo, aos funcionários encarregados pela fiscalização ou ainda em local estabelecido pela operadora do sistema, sendo que em caso de não pagamento a infração será convertida em multa;

§3º. Após 30 (trinta) minutos do vencimento do tempo máximo de permanência na vaga sem a retirada do veículo,

fica autorizado ao agente de trânsito, a aplicação de autuação por infração prevista no artigo 181, parágrafo XVII do Código de Trânsito Brasileiro, com a remoção do veículo do local, cancelando-se eventual Aviso de Irregularidade – AI que tenha sido emitido.

Art. 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente os Decretos Municipais nºs 032/2005, 037/2005, 127/2010, 201/2017, 004/2018, 172/2019 e 29/2021.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 10 de janeiro de 2022 – 323º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

EDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Secretário Interino de Governo

**Secretaria de Administração**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12756/2019  
APLICAÇÃO DE PENALIDADES  
Art. 86 e 87 da Lei 8.666/93**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 18 do Decreto Municipal nº 08/2001, considerando que a instrução realizada neste processo, onde foi relatado o não cumprimento das obrigações prevista na Cláusula Primeira do CA nº 211/2020, sendo que, até a data de 21/07/2021, a empresa entregou, com base nos valores pagos, apenas 40,25% do total da obra e, por esta razão, causando prejuízos à Administração, estando inserto nas penalidades previstas na cláusula sétima do referido contrato e, por esta razão, causando prejuízos à Administração, estando inserto nas penalidades previstas na cláusula sétima do referido contrato e, com base nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, DECIDO PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONFORME CLÁUSULA 7ª DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ITEM 7.1. "d" - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 02 ANOS. Contrato Administrativo nº 211/2020, firmado com a empresa DCA Engenharia e Construções Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.634.377/0001-07, tendo como objeto Execução de serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, denominada Clínica Salto Saúde Nações II, no município de Salto/SP, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários, à cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, decorrente da Tomada de Preço nº 08/2020.

Salto, 06 de janeiro de 2022.

Sandro Roberto Stivanelli

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12464/2021  
APLICAÇÃO DE PENALIDADES  
Art. 86 e 87 da Lei 8.666/93**

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 18 do Decreto Municipal nº 08/2001, considerando que a instrução realizada neste processo, bem como identificou o não cumprimento das obrigações previstas nos itens: 3.2, 3.3, 3.4, 3.5/3.6, 3.7, 4 e 6, sendo que até a data de 22/10/2021, a empresa entregou com base nos valores pagos, apenas 71,84% do total da obra e, por esta razão, causando prejuízos à Administração, estando inserto nas penalidades previstas na cláusula sétima do referido contrato e, com base nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, DECIDO PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CONFORME CLÁUSULA 7ª DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ITEM 7.1. "d" - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 02 ANOS. Contrato Administrativo nº 406/2020, firmado com a empresa Megacon Construção e Manutenção Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 21.468.381/0001-08, tendo como objeto Execução de serviços de engenharia à reforma da área de lazer da Vila Romão, cancha de bocha, localizada a rua Pio XII, s/n, no município de Salto, com o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários à execução, à cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, decorrente da Tomada de Preço nº 15/2020.

Salto, 06 de janeiro de 2022.

Sandro Roberto Stivanelli

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

**EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7214/2021  
REPUBLICAÇÃO**

Encontra-se aberta licitação visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de implantação, emissão, gerenciamento e administração de cartões alimentação com tecnologia on line, com chip de segurança, tarja magnética ou tecnologia similar, aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Salto, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados à Contratada, bem como a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios (créditos), conforme Termo de Referência anexo ao edital, a cargo da Secretaria de Administração.

O Pregão se realizará de forma ELETRÔNICA, através da BBM – Bolsa Brasileira de Mercadorias, na data de 24 de janeiro de 2022.

Cadastro de Propostas Iniciais: das 08hs do dia 12/01/2022 até as 08hs do dia 24/01/2022.